

PARECER JURÍDICO Nº 003/2022
PROCESSO Nº 001413/2022
INTERESSADO: ORÇAMENTO
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
GRÁFICOS EM GERAL.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, EM GERAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

De forma a suprir as necessidades da administração direta, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi encaminhado ao Departamento Jurídico o Processo Administrativo nº **001413/2022** no qual estabelece, como objetivo, contratação de empresa para prestação de serviços gráficos em geral.

Trata-se de processo administrativo, com vista à celebração do contrato para prestação de serviços como a formalização de processo e emissão de título de Concessão do Direito Real de Uso – CDRU, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN.

Superada esta questão, cabe analisar a viabilidade jurídica bem como as formalidades constitucionais e legais para a celebração do contrato, levando em conta o preço indiferente do valor de mercado atual, segundo avaliação prévia, e dispensa de licitação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se*

1413/22

17

01/01/23



refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(grifou-se).

“Art. 24. É dispensável a licitação”

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público

3413/22

18

Orap



Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação”.

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

A Lei de Licitações prevê em caráter excepcional e facultativo a dispensa da licitação, que poderá ser autorizada pelo agente público competente nas hipóteses taxativas do artigo 24 do referido Diploma Legal, constituindo as hipóteses *numerus clausulus*. O panorama probatório carreado, junto ao Processo Administrativo, demonstrou que o contrato em testilha deve ser pactuado entre as partes com a devida atenção ao inciso II do art. 24 da referida Lei, inclusive, com cláusula expressa de dispensa de licitação (Cláusula Quarta), pois o citado diploma legal dispensa a Licitação, autorizando a contratação direta para compras e contratação de serviços até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

5433/02
19

01/01/07



O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)”. Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, como no caso em tela.

Logo, é mais que lícito a dispensa e celebração do contrato, com objeto especificado acima, para finalidade direta da administração pública, para suprir a necessidade básica da contratação de empresa para prestação de serviços gráficos em geral e atuar junto a SEMPLAN.

III - CONCLUSÃO

Conforme o corpo deste Parecer, a celebração do contrato por dispensa de licitação, segundo o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de contratação de empresa para prestação de serviços gráficos em geral, junto a SEMPLAN, é o ato mais apropriado para suprir a necessidade do órgão público. E feitas essas considerações se faz lícito concluir, à luz da Constituição da República, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Orgânica do Município de

3453/22
20


Orap

Timon, que a pretendida celebração do contrato de prestação de serviços gráficos deve ser deferida.

Este é o parecer.

SMJ.

Timon (MA), 04 de julho de 2022.



Emmanuel Fernando de Assunção Saraiva
Assessor Especial – SEMPLAN
Portaria: 0966/2021-GP
OAB/PI: 8.484

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1132/2013 do
Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 22/2012,
PROCURADOR, nesta data, o presente parecer Técnico
Jurídico, para que produza seus efeitos
Timon (MA), 04 de julho de 2022
João Santos da Costa
Procurador Municipal - mat. 14.851-2
Procurador Geral do Município

3413/22

21

Onais